



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911885/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência do julgamento para 1ª Seção do CARF, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Em 30/03/2007, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 64.024,42 - Código de receita – 2484 – CSLL – – DEMAIS ESTIMATIVA, período de apuração 28/02/2007, fl. 155.

Em 09/04/2007, a empresa transmitiu DCTF MENSAL – Original mês de fevereiro/2007 – com Débito Apurado da CSLL no valor de R\$ 64.024,42, com créditos vinculados (pagamento) no mesmo valor, fls. 157 a 160.

Em 26/06/2008, a empresa transmitiu a PER/DCOMP de nº 22368.83889.260608.1.3.04-0644, objeto da lide do presente processo, informando o valor de R\$ 64.024,42 do pagamento citado acima, como valor original do crédito inicial, para compensação dos débitos constantes da referida PER/DCOMP, fls. 02 a 08.

Por meio do Despacho Decisório nº 848507717, ciência 22/10/2009, constante nos autos, fls. 09 a 12, a DRF/SALVADOR-BA não homologou a Declaração de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.484 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.911885/2009-91

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, acrescentando alegações de suposta nulidade do processo administrativo pela falta de intimação prévia para apresentação de documentos ou esclarecimentos, falta de realização de diligência e, nulidade do acórdão recorrido por suposta inovação/divergência no fundamento para o indeferimento das compensações.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta D. Turma de julgamento, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.484 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.911885/2009-91

Como podemos observar o presente processo tem por objeto pedido de compensação efetuado por parte da recorrente, que em síntese que teria havido um equívoco na apuração da CSLL, fato esse que levou à retificação da DCTF do período e que não teria sido homologada a compensação em virtude de a autoridade administrativa, ter analisado apenas as informações da DCTF.

Conforme se verifica do relatório acima, trata-se de pedido de compensação de suposto crédito de CSLL recolhido por meio de DARF.

Parece restar configurada, assim, a competência da Primeira Seção de Julgamento, conforme descrito no art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Por estas razões, voto no sentido de declinar a competência, determinando a remessa dos autos à Primeira Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.